



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Portaria n. 5/2021 – 1ª PJH

INQUÉRITO CIVIL N. 162.2020.000080 – 1ª PJH

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de Justiça **WESLEI MACHADO**, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, II, III e VI, todos da Constituição Federal, art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, bem como no art. 26, I e art. 27, parágrafo único, I, ambos da Lei n.º 8.625/93.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 129, III da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Assinado eletronicamente por: Weslei M. Alves em 11/05/2021





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

CONSIDERANDO que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão **exclusivamente na ordem cronológica dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, **proibida a designação de casos ou pessoas** nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Art. 100, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que, conforme as prescrições contidas no art. 100 da Constituição Federal, eventuais acordos entabulados entre o Município de Humaitá e seus credores deve respeitar a ordem cronológica dos precatórios e oportunizar a todos os credores da Fazenda Pública, em igualdade de condições, a possibilidade de ofertar descontos em seus créditos com a finalidade de entabular transações com o ente público municipal;

CONSIDERANDO que, pela nova sistemática de precatórios inaugurada pela Emenda à Constituição n. 62/2009, somente é possível a realização de acordos diretos com exequentes se, da quantia destinada por lei ao pagamento dos precatórios, após o pagamento de todos os precatórios, houver recursos sobressalentes.

CONSIDERANDO que, ainda que exista a possibilidade de realização de acordo, o ente público que estiver com precatórios vencidos e não pagos, para fazer transações, precisa constituir, com autorização legislativa, uma câmara de conciliação, nos termos do art. 97, § 8º, III do Ato das

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/05/2021





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, ao analisar a modulação dos efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Constituição n. 62/2009 decorrente do julgamento da ADI n. 4.357, no julgamento da questão de Ordem na ADI n. 4.425/DF, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão vinculante e com eficácia *erga omnes*, no que se refere aos acordos, decidiu que:

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

(ADI 4425 QO / DF. Relator Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

CONSIDERANDO que durante o regime de precatórios instaurado pela Emenda à Constituição n. 62/2009, admite-se a realização de acordos diretos entre a Fazenda Pública e os seus credores, desde que cumpridos os seguintes requisitos que não foram observados pela Fazenda Municipal:

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/05/2021





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

- a) observância da ordem de preferência entre os credores;
- b) existência de uma lei de cada entidade devedora autorizando a realização de acordos.

CONSIDERANDO que a realização de acordos judiciais ou extrajudiciais com credores específicos configura violação ao princípio da impessoalidade e em afronta ao regime instituído pela Emenda à Constituição n. 62/2009, eis que permite a escolha, sem um critério republicano, de pessoas para o recebimento de recursos públicos;

CONSIDERANDO que a escolha aleatória, sem a prévia definição de critérios das pessoas aptas à realização de acordos e sem um chamamento público para a realização republicana e “às claras” das negociações configura violação do princípio da publicidade;

CONSIDERANDO que, segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rcl. 1893, Rel. Min. Maurício Corrêa:

(...) 2. Quebra da cronologia de pagamentos comprovada pela quitação da dívida mais recente por meio de acordo judicial. A conciliação, ainda que resulte em vantagem financeira para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância, pelo Estado, da regra constitucional de precedência, com prejuízo ao direito preferencial dos precatórios anteriores.

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/05/2021





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

3. A mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do sequestro solicitado pelos exequentes prejudicados.

4. Reclamação julgada improcedente.

(Rcl 1.893/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA)

CONSIDERANDO que a realização de acordos extrajudiciais ou judiciais fora da ordem cronológica de pagamentos de precatórios e sem a especificação de autorização legislativa ou sem a menção à existência de prévia dotação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária Anual podem fragilizar os sistemas de controle dos gastos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a realização de transações extrajudiciais, ainda que com pedido de homologação judicial, podem viabilizar a realização de “acordos de fachada” e, ainda que sem o conhecimento de juízes e membros do Ministério Público, permitem que o Poder Judiciário seja utilizado como mecanismo para a “lavagem de dinheiro” oriundo de possíveis corrupções e simulações, além de ser uma clara burla à ordem cronológica dos precatórios;

CONSIDERANDO a notícia de que, durante a gestão do Sr. Herivaneio Vieira de Oliveira, ex-prefeito do Município de Humaitá/AM, houve a realização de acordos extrajudiciais sem a observância dos critérios definidos em normas inseridas pela Emenda à Constituição n. 62/2009;

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/05/2021





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

RESOLVE:

1 – **INSTAURAR** o presente Inquérito Civil, a ser autuado como Inquérito Civil n. 162.2020.000080, com o objetivo de apurar a violação das regras sobre o pagamento de credores do Município de Humaitá e a violação da ordem cronológica de pagamento de credores, ocorrida durante o ano de 2019/2020, durante a gestão do Sr. Herivaneio Vieira de Oliveira, ex-prefeito municipal;

2 – **DETERMINAR** a autuação e o registro da presente portaria no sistema eletrônico de tramitação de feitos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Amazonas – MP Virtual;

3 – **EXPEDIR**, de imediato, ofício ao Prefeito, o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, bem como requisitando, no prazo de trinta dias:

a) a relação dos acordos judiciais e extrajudiciais firmados pelo Município de Humaitá/AM durante o ano de 2019 e 2020, na gestão do Sr. Herivaneio Vieira de Oliveira, ex-prefeito municipal;

b) a cópia dos processos administrativos instaurados nos anos de 2019 e 2020, cujo objeto seja a realização de acordos judiciais e extrajudiciais entre o Município de Humaitá e os seus credores;

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/05/2021





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

c) o valor da dotação orçamentária destinada ao pagamento de encargos com sentenças judiciais e precatórios, do Poder Executivo do Município de Humaitá/AM, no ano de 2021;

d) a relação dos acordos judiciais e extrajudiciais firmados pelo Município de Humaitá/AM durante o ano de 2021, na gestão do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, atual prefeito municipal;

e) a cópia dos processos administrativos instaurados no ano de 2021, cujo objeto seja a realização de acordos judiciais e extrajudiciais entre o Município de Humaitá e os seus credores;

4 – **EXPEDIR** Recomendação para que o prefeito municipal de Humaitá/AM, o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, somente entabule acordos judiciais ou extrajudiciais do Município de Humaitá/AM mediante a observância dos parâmetros definidos no art. 100 da Constituição Federal, art. 97, § 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4425, ou seja:

i) somente realize de acordos diretos com proponentes, autores ou exequentes se, após o pagamento de todos os precatórios, houver recursos sobressalentes;

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/05/2021





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

ii) a aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida pelo Município de Humaitá/AM, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

- I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;
- II - destinados a pagamento à vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;
- III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

iii) suspenda o cumprimento de todos os acordos firmados entre o Município de Humaitá/AM e seus credores, decorrentes de ação judicial, homologados ou não, entabulados em contrariedade aos parâmetros definidos no art. 100 da Constituição Federal, art. 97, § 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4425,

5 – **ENCAMINHAR**, por e-mail, no formato PDF, cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor, dos Direitos Constitucionais do Cidadão e do Patrimônio Público;

6 – **INTIMAR** o noticiante, o Sr. Álvaro Pereira, encaminhando-se-lhe, cópia da presente portaria;

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/05/2021





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

7 – **NOMEAR**, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Klelnyr Lobo, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM;

8 – **AFIXE-SE**, na portaria desta 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, cópia desta portaria;

9 – **PUBLIQUE-SE** esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Humaitá/AM, 10 de maio de 2021.

WESLEI MACHADO

Assinado eletronicamente por: Weslei M. Alves em 11/05/2021

